

## **PARECER N.º 39/CITE/2005**

**ASSUNTO:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 38 – DG/2005

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 14 de Junho de 2005, a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo Senhor Dr. ..., instrutor nomeado para conduzir o processo instaurado à trabalhadora grávida ..., ao serviço da empresa ..., L.<sup>da</sup>.
- 1.2.** Os Serviços da CITE receberam cópia integral do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- 1.3.** Um sócio gerente da empresa suspendeu preventivamente a trabalhadora arguida das suas funções, no dia 1 de Abril de 2005, através de ordem verbal, tendo, posteriormente, a suspensão da arguida sido confirmada por escrito.
- 1.4.** O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, mandado instaurar pela gerência da empresa em 18 de Abril de 2005, na sequência de uma participação elaborada pela superior hierárquica da arguida e de uma participação apresentada pelo sócio gerente ..., durante o qual foi ouvida a superior hierárquica da arguida ... e duas colaboradoras da arguida que corroboraram parte dos factos de que a arguida vem acusada e que são relevantes para a aplicação da sanção despedimento à trabalhadora.
- 1.5.** A nota de culpa enviada à trabalhadora, em 27 de Abril de 2005, integra as seguintes acusações:

- 1.5.1.** A trabalhadora arguida foi contratada para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de escriturária.
- 1.5.2.** No dia 1 de Abril de 2005, cerca das 10 horas, quando a arguida mantinha conversa telefónica de cariz particular com um colega de trabalho de um outro piso do edifício e foi chamada à atenção pela superior hierárquica ... para o facto de estar a utilizar, indevidamente, o telefone interno da empresa, proferiu contra a mesma os seguintes impropérios: *Conheces o Gato Fedorento? O que tu queres sei eu e Xô, Xô*. As referidas expressões foram acompanhadas de gargalhada e de *Minha Puta! Minha Puta*.
- 1.5.3.** A arguida desferiu ainda àquela superior hierárquica uma bofetada, puxou-lhe os cabelos e deu-lhe pontapés e caneladas, sendo as referidas agressões acompanhadas das seguintes expressões: *Minha Puta, Minha Puta*.
- 1.5.4.** Tais agressões físicas provocaram à referida ... equimoses nas pernas, tendo em consequência disso recebido tratamento médico e sido prescrita medicação e aconselhado repouso, por parte do referido clínico.
- 1.5.5.** Acresce ainda que, quando o sócio gerente ... se dirigiu à trabalhadora e lhe perguntou o que tinha sucedido, a arguida proferiu contra o mesmo a seguinte expressão: *E você não me chateie*.
- 1.5.6.** A trabalhadora, com o seu comportamento, violou os deveres previstos no n.º 1 das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 274.º do Código do Trabalho, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos dos n.ºs 1, 2 e alínea *i)* do n.º 3 do artigo 396.º do mesmo Código, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- 1.5.7.** A ... arguida foi suspensa preventivamente, logo no dia 1 de Abril, face ao conhecimento dos factos e à gravidade dos mesmos, levados ao conhecimento da gerência pela agredida e pelo sócio-gerente Sr. ..., *por se temer a reiteração do comportamento violento, com perigo para a segurança física e estabilidade emocional dos restantes trabalhadores e prejuízo da actividade e funcionamento normal da empresa e respectiva produtividade*.

- 1.5.8.** O instrutor do processo fixou o prazo de 10 dias úteis para a trabalhadora consultar o processo, mediante marcação prévia, e apresentar a sua defesa.
- 1.6.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora alegou, em síntese, que:
- a) Desempenha funções na empresa desde 18 de Junho de 1994 e ... *foi sempre uma trabalhadora assídua, zelosa e cumpridora dos seus deveres* ...;
  - b) O ambiente de trabalho nunca foi saudável, devido às perseguições que lhe são feitas por parte da sua superior hierárquica ... e a discriminações de várias ordens;
  - c) Os factos constantes dos pontos 10.º a 14.º da nota são falsos;
  - d) Face às graves provocações que lhe foram dirigidas pela sua superior hierárquica, houve uma *troca de chapadas* entre ambas;
  - e) Quando foi interpelada pelo sócio gerente ... sobre os acontecimentos ocorridos no dia 1 de Abril de 2005 apenas lhe respondeu: *não me diga nada*;
- 1.6.1.** A arguida arrolou duas testemunhas na resposta à nota de culpa, sendo que a testemunha arrolada em primeiro lugar não chegou a ser inquirida, devido à sua falta de comparência, e a testemunha arrolada em segundo lugar não presenciou os factos.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** De acordo com os elementos constantes dos depoimentos das testemunhas arroladas pela arguente e ouvidas no âmbito dos autos de processo disciplinar instaurado à trabalhadora, verifica-se o seguinte:
- 2.2.** No dia 1 de Abril de 2005, cerca das 10 horas, depois de uma troca de palavras entre a arguida e a referida ..., a trabalhadora desferiu à sua superior hierárquica uma bofetada, puxou-lhe os cabelos e deu-lhe pontapés e caneladas, tendo as referidas agressões sido acompanhadas das seguintes expressões: *Minha Puta, Minha Puta*.
- 2.3.** As agressões físicas provocaram à vítima equimoses em ambas as pernas, tendo recebido tratamento médico e sido prescrita medicação e repouso, por indicação do referido clínico.

- 2.4.** A arguida, ao actuar da forma atrás descrita, para além de ter originado mau ambiente de trabalho com consequências e prejuízos no desenvolvimento da actividade das trabalhadoras, ofendeu a honra, a integridade física e a saúde da sua superior hierárquica e violou o dever de respeito a que está obrigada para com a arguente e para com a sua superior hierárquica, por força do contrato de trabalho.
- 2.5.** Assim, atendendo aos factos comprovados pela arguente como cometidos pela trabalhadora arguida, afigura-se-nos que o comportamento da trabalhadora se enquadra na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, dado se encontrarem reunidos os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Em face do exposto, conclui-se que a ..., L.<sup>da</sup> ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que o parecer da CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 12 DE JULHO DE 2005**